



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## PARECER N° \_\_\_\_/2023

Da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei que “que Altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal.”

### I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei \_\_\_\_/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, ao Projeto de Lei que que Altera dispositivos e o anexo da Lei nº 1.392/2021, que dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 4 (quatro) artigos e 1 (um) anexo, elaborados de acordo com o que preceitua o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**É sucinto relatório.** Passamos a análise da Comissão



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

## II- DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência do Município, o presente projeto versa em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição Federal, e nos art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santana, o Chefe do Poder Executivo, possui competência para iniciativas de projetos de lei, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Santana

Desta maneira, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa a Comissão opina favorável pelo prosseguimento e da tramitação do Projeto de Lei.

## III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei ora analisado, visa alterar dispositivos e o anexo I da Lei nº 1.392/2021.

O referido PL encontra-se respaldado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000) que estabelece, em regime nacional, parâmetros a serem seguidos relativos ao gasto público de cada ente federativo.

Entre seus itens, está previsto que cada aumento de gasto precisa vir de uma fonte de financiamento correlato e os gestores precisam respeitar questões relativas ao fim, de cada mandato, não excedendo o limite permitido e entregando contas saudáveis.

Em decorrência da redução da arrecadação dos repasses constitucionais, principalmente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, de maneira a cumprir o que determinam os arts. 19, III e 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário o presente projeto, em face da situação emergencial quanto a queda dos referidos repasses públicos.



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Após devidamente instruído pelas Comissões, na forma Regimental, o projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

Desta forma, resta clara e evidente que é competência do Poder Legislativo proceder a votação relativa ao projeto de lei, conforme preconiza a legislação vigente, bem como nos termos da Lei Orgânica do Município, devendo ser observado a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de maioria dos membros da Casa de Leis.

No presente caso, verifica-se que o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de Santana, cumpre com os requisitos básicos, dispondo da matéria exigida por lei, estando apto a ser submetido apreciação do Plenário e aprovado em dois turnos, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Poder Executivo para a Sanção.

Por fim, comissão, sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a propositura deste Projeto de Lei.

No mais, salientamos a importância dos senhores vereadores analisarem com atenção os anexos, constantes do Projeto de Lei, tendo em vista que são de suma importância para a tomada de decisão.

Seguem parecer dessa comissão para análise, consideração e posteriores providências cabíveis.

#### IV – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Comissão Finanças e Orçamento, manifesta pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2023, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.



**ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, caberá a todos os nobres pares no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Comissão de Finanças e Orçamento, 28 de setembro de 2023

**VOTOS PELA APROVAÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

Vereador Adelson de Rocha – PCdoB  
PRESIDENTE

Vereadora Helena Lima – Solidariedade  
RELATOR

Vereador Luizinho de Santana - PRB  
MEMBRO